



**A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA QUANTO AO CONTRATO DE
SEGURO DE VIDA NO CASO DE SUICÍDIO**
**THE EVOLUTION OF THE HOMELAND JURISPRUDENCE REGARDING THE
LIFE INSURANCE CONTRACT IN THE CASE OF SUICIDE**

ZAMPIER, Jeferson Antônio¹

RESUMO

O pagamento da indenização no caso dos contratos de seguro cujo fato gerador é o suicídio do beneficiário é tema que suscita diversas discussões na jurisprudência. Com amparo na redação do Código Civil de 1916, solidificou-se, primeiramente, o entendimento de que o pagamento de tal indenização estaria atrelado ao fato de o suicídio ter sido, ou não, premeditado. Nada obstante este entendimento tenha sido aplicado mesmo com o advento do Código Civil de 2002, mormente em razão da Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Súmula 61 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir de 2015, este último Tribunal promoveu verdadeiro *overruling* (alteração no seu entendimento), superando a necessidade de se analisar se o suicídio foi ou não premeditado para fins de pagamento da indenização. Também com fundamento em entendimento sumulado (Súmula 610 do STJ), o entendimento atual da jurisprudência pressupõe uma análise objetiva do art. 798 do Código Civil vigente.

Palavras-chave: contrato; seguro de vida; suicídio; evolução jurisprudencial.

ABSTRACT

The payment of compensation in the case of insurance contracts whose triggering event is the suicide of the beneficiary is a topic that raises several discussions in the jurisprudence. Based on the wording of the Civil Code of 1916, the understanding that the payment of such compensation would be linked to the fact that the suicide was premeditated or not was first solidified. Notwithstanding this understanding has been applied even with the advent of the Civil Code of 2002, mainly due to Precedent 105 of the Federal Supreme Court (STF) and Precedent 61 of the Superior Court of Justice (STJ), as of 2015, the latter Court promoted true *overruling* (change in its understanding), overcoming the need to analyze whether or not the suicide was premeditated for the purpose of payment of compensation. Also based on a summary understanding (Sumula 610 of the STJ), the current understanding of jurisprudence presupposes an objective analysis of art. 798 of the Civil Code in force.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR, em 2015. Atualmente, exerce o cargo de Assistente de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), desde agosto de 2016.

Keywords: Contract. Life insurance. Suicide. Jurisprudential evolution.

1. INTRODUÇÃO

O contrato de seguro é um dos contratos mais utilizados hodiernamente, podendo assumir diversas formas. A divisão feita pelo Código Civil (CC) de 2002, em seu Título VI, Capítulo XV, toma como base o seguro de dano (arts. 778 a 788) e o seguro de pessoas (arts. 789 a 802).

O presente trabalho tratará, de forma específica, acerca do seguro de pessoas, através de uma abordagem do art. 798 do Código Civil de 2002 – que disciplina o seguro de pessoas no caso de suicídio, tendo em conta, sobretudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Através do contrato de seguro de vida, o segurador – que deve, necessariamente, ser uma entidade legalmente autorizada para atuar desta maneira, conforme se observa da redação do parágrafo único do art. 757 do Código Civil de 2002 – se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relacionado com a pessoa, contra riscos predeterminados (art. 757, *caput*, do CC/2002). O interesse, no caso do seguro de vida, é garantido pelo pagamento de uma indenização em favor dos beneficiários do seguro.

Enquanto nos contratos comutativos os contratantes conseguem antever os benefícios e os sacrifícios que poderão vir a suportar em razão daquela avença, nos contratos aleatórios a parte se sujeita a riscos, que eventualmente podem onerá-la naquela contratação.

Não por outra razão, “[...] o valor do prêmio é composto de complexa fórmula atuarial que possui inúmeros fatores em sua composição, como idade, sexo, estado civil, entre outros elementos que são utilizados para compor a taxa de risco da contratação” (MEDINA; ARAÚJO, 2021, posição RL-1.107).

O contrato de seguro é, por excelência, um contrato aleatório. Ainda que a entidade seguradora, quando da contratação, estabeleça os possíveis riscos que poderá vir a suportar em razão daquele contrato – o que é necessário, inclusive, para que ela possa estimar o valor do prêmio a ser cobrado –, a efetiva ocorrência destes riscos é algo incerto.

No entendimento de Medina & Araújo (2021, posição RL-1.107), o seguro pode ser definido como sendo “[...] um contrato essencialmente aleatório, pois a sua constituição tem o risco como base de sua configuração. Não há equivalência entre as contraprestações e, durante o período da contratação, uma das partes alcançará posição vantajosa”. No mesmo sentido:

Esse risco é socializado pela empresa seguradora com um grande número de pessoas (segurados), residindo aqui o mutualismo do contrato (socialização dos riscos). Esse mutualismo é engendrado com base em complexos cálculos de probabilidade (cálculos atuariais), os quais consideram o perfil do segurado como parâmetro base. Aqui é estabelecida uma cooperação mútua, sendo formado um fundo de recursos para contraprestações sobre futuros sinistros. (FARIAS; FIGUEIREDO; DIAS, 2021, p. 557).

Nota-se, assim, que a boa-fé (objetiva) assume papel preponderante no tema:

O contrato de seguro, apesar de sua complexidade quanto ao cálculo de sua configuração, depende essencialmente da veracidade das informações prestadas pela parte segurada. Isso vale para qualquer forma de contratação. A omissão ou prestação de informações propositadamente errôneas, com o fim de diminuir o valor do prêmio, comprometem a validade da apólice. A boa-fé é imperativa nessa modalidade de contratação, porque a relação securitária é intuitu personae. Apesar de sua caracterização como contrato de adesão, a especialidade da apólice leva em consideração as informações específicas sobre o segurado para o cálculo da taxa de risco e do prêmio a ser pago. (MEDINA; ARAÚJO, 2021, posição RL-1.109).

Constata-se, portanto, que o contrato de seguro é construído a partir da transferência de riscos pré-determinados, do particular para a seguradora, sendo esta remunerada através do pagamento do prêmio e garantindo, com isso, a ocorrência do risco constante da apólice.

2. DESENVOLVIMENTO

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), teve vigência, por considerável período de tempo, o verbete sumular n. 61. De acordo com este entendimento, era devido o seguro de vida no caso de suicídio não premeditado. Especificamente, a redação da súmula era a seguinte: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado” (BRASIL, 1992, não paginado). Editada em 1992, a Súmula n. 61, do STJ, foi cancelada em 2018 pelo STJ.

Em sentido semelhante, editada ainda em 1963, dispõe a Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal (STF): “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro” (BRASIL, 1963, não paginado). A edição desta súmula, pelo STF, teve como pano de fundo a redação do art. 1.440 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:

Art. 1.440. A vida e as faculdades humanas também se podem estimar como objeto segurável, e segurar, no valor ajustado, contra os riscos possíveis, como o de morte involuntária, inabilitação para trabalhar, ou outros semelhantes.

Parágrafo único. Considera-se morte voluntária a recebida em duelo, bem como o suicídio premeditado por pessoa em seu juízo. (BRASIL, 1916, não paginado).

Vale ressaltar que, antes da Constituição Federal (CF) de 1988, a tarefa de unificar a interpretação da legislação federal era exercida pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Em razão disso, o STF editou a Súmula 105, acima transcrita. Ocorre que, atualmente, conforme redação do art. 105, inciso III, da CF/1988, tal competência passou a ser exercida pelo STJ.

Nesse sentido, “[...] a Súmula nº 105, invocada pela recorrente, foi editada por esta Corte quando ela ainda possuía competência para unificar a interpretação da legislação federal, mister que passou ao Superior Tribunal de Justiça com a promulgação” (STF, RE 980.597/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 29/06/2016, DJe 10/08/2016, p. 4).

Em todo caso, a partir de uma análise conjunta de ambas as súmulas (Súmula 61 do STJ e Súmula 105 do STF) pode-se perceber que, em um primeiro momento, era necessária a distinção entre suicídio premeditado e suicídio não premeditado, circunstância necessária para que se analisasse a possibilidade de pagamento da indenização. De acordo com Cavalcante (c2022b, não paginado):

Para fins de contrato de seguro, suicídio premeditado é aquele no qual o segurado já faz o seguro de vida pensando na ideia de se suicidar para deixar a indenização para o beneficiário. Em outras palavras, o segurado agiu de má-fé porque, quando fez o seguro, já tinha essa intenção. Suicídio não premeditado, por sua vez, é aquele no qual o segurado, quando assinou o contrato, não tinha a intenção de se matar, tendo à vontade surgido posteriormente.

Amparando-se nesta divisão, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça (STJ), por considerável período de tempo, o entendimento de que o só fato de o suicídio ter ocorrido nos dois anos de vigência do contrato de seguro, ao menos em um primeiro momento, não seria suficiente para que a seguradora deixasse de efetuar o pagamento da indenização.

Inclusive, há nesse sentido enunciado doutrinário, da III Jornada de Direito Civil: “Enunciado 187 – No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado ‘suicídio involuntário’” (BRASIL, 2005, não paginado).

Vale destacar que a premeditação referida pela Súmula n. 61 do STJ era aquela existente no momento em que se contratou o seguro, quer dizer, não se exigia a presença de premeditação do suicídio para a concretização do ato. Nesse sentido, confira-se excerto do voto prolatado pela relatora do Recurso Especial (REsp) n. 472.236/RS:

[...] a premeditação que se refere a Súmula 61 é aquela existente no momento em que se contrata o seguro, o que não se verificou no processo em análise. Dessa forma, é necessário que se diferencie a premeditação do suicídio ao tempo da contratação da premeditação ao tempo do ato extraordinário. Destarte, é de se considerar que o suicídio descrito nos autos não foi premeditado à época da celebração do contrato, já que em tal momento, não havia motivos ensejadores de suicídio ao segurado. Assim sendo, deve ser abrangido pelo conceito de acidente, sendo devida a indenização. (STJ, REsp 472.236/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 5).

Nota-se que o entendimento vigente era pela necessidade de se analisar a ocorrência, ou não, de premeditação, para que o seguro pudesse ser pago, interpretação feita a partir do princípio da boa-fé, tido como leme orientador do Código Civil de 2002. Oportuno, no ponto, as conclusões lançadas pelo STJ em seu Informativo 440, em junho de 2010:

SEGURO. VIDA. SUICÍDIO. Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida ajuizada por beneficiário da apólice em decorrência da morte de sua companheira provocada por suicídio ocorrido após cinco meses da contratação do seguro. A controvérsia, no REsp, consiste em examinar se o advento do art. 798 do CC/2002 (que inovou ao fixar o prazo de dois anos de vigência inicial do contrato para excluir o pagamento do seguro) importa uma presunção absoluta de suicídio premeditado desde que ocorrido no prazo

estipulado no citado artigo. No sistema anterior (CC/1916), como cediço, predominava a orientação de que a exclusão da cobertura securitária somente alcançava as hipóteses de suicídio premeditado e o ônus da prova cabia à seguradora (*ex vi* Sum. n. 105-STF e Sum. n. 61-STJ). Esclarece o Min. Relator ser evidente que o motivo da norma é a prevenção de fraude contra o seguro, mas daí admitir que aquele que comete suicídio dentro do prazo previsto no CC/2002 age de forma fraudulenta, contratando o seguro com a intenção de provocar o sinistro, a seu ver, seria injusto. Isso porque a boa-fé deve ser sempre presumida enquanto a má-fé, ao contrário, necessita de prova escorreita de sua existência. Dessa forma, o fato de o suicídio ter ocorrido no período de carência previsto pelo CC/2002, por si só, não acarreta a exclusão do dever de indenizar, já que o disposto no art. 798, caput, do referido código não afastou a necessidade da comprovação inequívoca da premeditação do suicídio. Por outro lado, explica que a interpretação literal do citado artigo representa exegese estanque que não considera a realidade do caso frente aos preceitos de ordem pública estabelecidos pelo CDC aplicáveis obrigatoriamente na hipótese, pois se trata de uma típica relação de consumo. Também observa o Min. Relator que há certa confusão entre a premeditação ao suicídio por ocasião da contratação com premeditação ao próprio ato. Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio e outra, diferente, é a preparação do ato suicida; assim, o que permite a exclusão de cobertura é a primeira hipótese, o que não se verifica no caso dos autos; visto que não há prova alguma da premeditação da seguradora em matar-se, caberia então à seguradora comprová-la. Após essas considerações, entre outras, conclui o Min. Relator que, salvo comprovação da premeditação, no período de carência (dois anos), não há que se eximir o segurador do pagamento do seguro de vida. Diante do exposto, a Turma prosseguindo o julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso. REsp 1.077.342-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 22/6/2010. (BRASIL, 2010, p. 12).

Segundo este mesmo entendimento:

SEGURO. VIDA. SUICÍDIO. Trata-se, no caso, de saber se, nos contratos de seguro de vida, o suicídio do segurado de forma objetiva, isto é, premeditado ou não, desobriga as seguradoras do pagamento da indenização securitária contratada diante do que dispõe o art. 798 do CC/2002. A Seção, por maioria, entendeu que o fato de o suicídio ter ocorrido no período inicial de dois anos de vigência do contrato de seguro, por si só, não exime a companhia seguradora do dever de indenizar. Para que ela não seja responsável por tal indenização, é necessário que comprove inequivocamente a premeditação do segurado. Consignou-se que o art. 798 do CC/2002 não vai de encontro às Súmulas ns. 105-STF e 61-STJ, mas as complementa, fixando um período de carência no qual, em caso de premeditação, a cláusula de não indenizar é válida. Registrou-se, contudo, que, segundo os princípios norteadores do novo Código Civil, o que se presume é a boa-fé, devendo a má-fé ser sempre comprovada. Assim, o referido art. 798 da lei subjetiva civil vigente deve ser interpretado em conjunto com os arts. 113 e 422 do mesmo diploma legal, ou seja, se alguém contrata um seguro de vida e, depois, comete suicídio, não se revela razoável, dentro de uma interpretação lógico-sistemática do diploma civil, que a lei estabeleça uma presunção absoluta para beneficiar as seguradoras. Ressaltou-se, por

fim, que o próprio tribunal a quo, expressamente, assentou que os elementos de convicção dos autos evidenciam que, na hipótese, o suicídio não foi premeditado. Precedente citado: REsp 1.077.342-MG, DJe 3/9/2010. AgRg no Ag 1.244.022-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 13/4/2011. (BRASIL, 2011, p. 4).

Comentando o citado art. 798 do Código Civil de 2002 à luz das súmulas 105 do STF e 61 do STJ, Farias, Figueiredo & Dias (2021, p. 579) dizem que:

Assim como no seguro de dano, o de vida tem o escopo de indenização nas hipóteses de sinistros involuntários (culposos). Nesse diapasão, veicula o legislador civilista, presunção relativa (juris tantum) de premeditação (dolo) na hipótese de suicídio realizado nos dois primeiros anos do contrato de seguro de vida, ou logo nos dois primeiros anos posteriores à sua renovação. Como toda presunção relativa, pode ser afastada no caso concreto, sendo que a demonstração de fatores externos, posteriores à contratação, como geradores do suicídio – alucinações, patologias terminais – são capazes de ilidir a aludida presunção e obrigar o pagamento dos valores indenizatórios ao beneficiário. Nesse sentido, súmulas 105 do STF e 61 do STJ. A dificuldade, porém, no afastamento da presunção relativa, é probatória, sendo o ônus em tela do beneficiário, competindo a este o afastamento da aludida presunção.

Ocorre que, nos autos do REsp 1.334.005/GO, a partir do voto de sua Excelência a Ministra Maria Isabel Gallotti, consignou-se o entendimento pelo descabimento do pagamento da indenização securitária no caso de suicídio nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida. Em razão da sua pertinência para o estudo, segue excerto de seu voto:

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, reafirmo meu voto proferido no AgRg no AG 1.244.022/RS, que tem por base a literalidade do art. 798 do Código Civil atual, segundo o qual o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Este estabelece que, se o segurado se suicidar nesses dois primeiros anos, não tem direito ao capital estipulado, mas o beneficiário tem direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Observo que, ao contrário do Código Civil revogado, não há previsão na lei ao caráter premeditado ou não do suicídio. A intenção do novo código é precisamente evitar a difícilíssima prova da premeditação e da sanidade mental e capacidade de autodeterminação no momento do suicídio. Por esse motivo, a lei nova estabeleceu, expressamente, que nos dois primeiros anos de vigência do contrato não haverá direito à cobertura securitária, mas, em contrapartida, a partir do fim do segundo ano, não caberá à seguradora se eximir da indenização, alegando que o suicídio foi premeditado, por mais evidente que seja a premeditação. Após a entrada em vigor do novo Código, portanto, quando se celebra um contrato de seguro de vida, não é risco coberto o suicídio nos primeiros dois

anos de vigência. Durante os dois primeiros anos de vigência da apólice, há cobertura para outros tipos de óbito, mas não para o suicídio. Após esses dois anos, por outro lado, diante do suicídio, a seguradora terá de pagar o prêmio, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. Não penso que essa reforma tenha beneficiado nem a seguradora e nem ao segurado, em tese, mas conferido objetividade à disciplina legal do contrato de seguro de vida. Não sendo a hipótese de suicídio, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, risco coberto, não haverá direito à cobertura, mas, por outro lado, o beneficiário terá direito ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Acrescento que a Súmula 105 do STF foi formada a partir de precedentes, nos quais se invalidava a cláusula de exclusão de cobertura, simplesmente porque não havia previsão legal, na época, para esta cláusula. Depois seguiu-se a Súmula 61 do STJ, também anterior ao novo Código Civil, numa época em que o pressuposto de todos esses precedentes da Súmula, seja do Supremo, seja do STJ, era a ausência de previsão contratual para estipulação de cláusula que eximisse a seguradora da cobertura, o contrário do que sucede hoje, quando a lei expressamente estabelece que é um risco não coberto o de suicídio durante os primeiros dois anos de vigência da apólice, mas ao contrário, depois desses dois anos, mesmo que evidente a premeditação, esta circunstância não impedirá a cobertura pela seguradora. Portanto, com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso especial. (STJ, REsp 1.334.005/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/04/2015, DJe 23/06/2015, p. 20-21).

Confira-se, ainda, o que constou na ementa do acórdão:

O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação. (STJ, REsp 1.334.005/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/04/2015, DJe 23/06/2015, p. 1).

No mesmo sentido, no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.076.942/PR, em voto vista, sua Excelência o Ministro João Otávio de Noronha manifestou-se no seguinte sentido:

Há muito defendo o entendimento de que o art. 798 do Código Civil de 2002 introduziu no ordenamento pátrio um critério objetivo para regular o pagamento da indenização securitária no caso de suicídio do segurado ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato.

Ao contrário da jurisprudência que se firmou sob a égide da legislação anterior, cristalizada nas Súmulas n. 105/STF e 61/STJ, considero que o novel dispositivo dispensa qualquer investigação a respeito da premeditação do suicídio. A regra é simples: se o suicídio ocorre dentro dos dois primeiros anos de vigência do contrato, não é devida a indenização; se ocorre depois, é devida, ainda que exista cláusula expressa em contrário. Em qualquer dos

casos, dispensa-se a análise do elemento subjetivo, da intenção do segurado em pôr fim à própria vida. (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 27/05/2015, DJe 15/06/2015, p. 8).

Na ocasião, a partir da análise do art. 798 do Código Civil, consignou-se na ementa do julgado que “O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes” (STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 27/05/2015, DJe 15/06/2015, p. 1).

Na doutrina, Medina & Araújo (2021, posição RL-1.109) já apontavam neste mesmo rumo: “A redação do art. 798 do CC/2002 aparentemente conferiu caráter objetivo que eliminaria a questão sobre a premeditação, ou seja, sobre a motivação da morte voluntária, nos termos do art. 1.440, *caput* e parágrafo único, do CC/1916”.

É a partir deste panorama que foi editado pelo STJ, em 2018, o verbete sumular de n. 610, cuja ementa é a seguinte: “O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada” (BRASIL, 2018, não paginado).

O verbete sumular de n. 610, do STJ, na verdade, está de acordo com a interpretação literal do art. 798 do Código Civil. Isso porque, ao contrário da redação do art. 1.440 do Código Civil de 1916, que trazia a figura do suicídio premeditado, não há, no art. 798 do Código Civil de 2002, nenhuma menção a este respeito. Note-se a redação deste artigo:

Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado. (BRASIL, 2002, não paginado).

O texto do dispositivo supracitado, segundo entendimento de Nery Junior e Nery (2019, posição RL-2.109), “[...] não faz distinção entre o fato de o suicídio ter-se dado de forma premeditada ou não. Ressalva, porém, que o beneficiário não fará jus

ao capital estipulado caso o suicídio se dê nos primeiros dois anos de vigência do contrato”.

A mesma doutrina prossegue discorrendo acerca da súmula 105 do STF:

A STF 105 continha dois aspectos: a) não admitia restrição ao direito dos beneficiários caso o suicídio se desse no período de carência; e b) excluía a indenização nos casos de premeditação de suicídio. A nova norma impõe a exclusão da indenização tão somente nos períodos que fixa, e não distingue ter-se dado o suicídio por premeditação, ou não. Por conseguinte, ambas as hipóteses passam a ser cobertas pelo seguro de vida (NERY JR; NEY, 2019, posição RL-2.109).

Há quem entenda como oportuna a redação do Código Civil de 2002. Confira-se:

A legislação civil brasileira andou bem ao desprezar a premeditação do suicídio como único excludente de cobertura. Em consonância com o que se observa em normas internacionais, o estabelecimento de carência e sua convalidação pela jurisprudência como critério de exclusão da obrigação de pagamento do capital segurado é medida acertada, tornando a relação segurado/segurador mais equilibrada ao reduzir os efeitos adversos da assimetria informacional e da antisseleção de riscos existentes nesta relação contratual, conferindo, portanto, maior segurança jurídica a este negócio. (CARVALHO; BRAUN, 2019, não paginado).

Contudo, embora o beneficiário não tenha direito ao recebimento da indenização no caso de o suicídio ter sido praticado antes dos dois primeiros anos do contrato, deve a seguradora efetuar a devolução do montante da reserva técnica formada, quer dizer, o valor pago pelo segurado que se suicidou deve ser devolvido pela seguradora, que não pode retê-lo.

Além disso, da análise do parágrafo único do já citado art. 798 do Código Civil de 2002 pode-se observar que, salvo no caso de exclusão do direito ao recebimento da indenização pelo fato no caso de suicídio nos primeiros dois anos iniciais do contrato, é abusiva e nula a cláusula que exclui o pagamento do capital em caso do suicídio.

Está clara, portanto, a ocorrência de *overruling* no entendimento do STJ sobre o tema. Em se tratando do *overruling*, segundo a lição de Lopes Jr. (2022, p. 936):

O *overruling* é uma técnica de superação do precedente aplicável às hipóteses em que se identifica há modificação das balizas fáticas e jurídicas existente à época da formação do precedente. Trata-se de técnica que visa restabelecer a congruência social e a coerência sistêmica do precedente.

Nada obstante isso, em data recente, o STJ entendeu pela possibilidade de se modular os efeitos do entendimento da Súmula 610 do STJ, para os casos em que o suicídio tenha ocorrido ainda na vigência do entendimento anterior (Súmulas 105 do STF e 61 do STJ). Isso porque, segundo Cavalcante (c2022a, não paginado),

A nova orientação jurisprudencial não pode ser aplicada retroativamente, ou seja, não pode incidir para os litígios surgidos antes de sua definição.

Aplica-se aqui a doutrina da superação prospectiva da jurisprudência (em inglês, denominada de doutrina da *prospective overruling*) ou, ainda, chamada simplesmente de modulação dos efeitos.

Essa teoria é invocada nas hipóteses em que há alteração da jurisprudência consolidada dos Tribunais e afirma que, quando essa superação é motivada pela mudança social, é recomendável que os efeitos sejam para o futuro apenas, isto é, prospectivos, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito até então prevalecente.

A teoria da superação prospectiva tem a finalidade de proteger a confiança dos jurisdicionados nas orientações exaradas pelo Tribunal.

O julgado no qual se reconheceu ser cabível a modulação tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTIGO. TEORIA DA *PROSPECTIVE OVERRULING*. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PROSPECTIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. PRECEDENTES QUALIFICADOS. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. 1. Ação ajuizada em 09/01/2012, recurso interposto em 28/03/2016 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese de mudança de jurisprudência, a nova orientação poderia ser aplicada indiscriminadamente sobre os litígios surgidos durante a vigência do entendimento jurisprudencial anterior, ainda mais sobre aqueles já submetidos ao Poder Judiciário. 3. A teoria da superação prospectiva (*prospective overruling*), de origem norte-americana, é invocada nas hipóteses em que há alteração da jurisprudência consolidada dos Tribunais e afirma que, quando essa superação é motivada pela mudança social, seria recomendável que os efeitos sejam para o futuro apenas, isto é, prospectivos, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito então reconhecido como obsoleto. 4. A força vinculante do precedente, em sentido estrito, bem como da jurisprudência, em sentido substancial, decorre de sua capacidade de servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade. 5. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido. 6. Na hipótese, é inegável a ocorrência de traumática alteração de entendimento desta Corte Superior, o que não pode ocasionar prejuízos para a recorrente, cuja demanda já havia sido julgada procedente em 1º grau de jurisdição de acordo com a jurisprudência anterior do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.721.716/PR,

Rela. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/12/2019, DJe 17/12/2019, p. 1-2).

Relatora do caso, a Ministra Nancy Andrighi, reconheceu em seu voto que: “A prevalência da segurança jurídica e da estabilidade da jurisprudência impõe certos limites à superação de orientação jurisprudencial consolidada” (STJ, REsp 1.721.716/PR, Rela. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10/12/2019, DJe 17/12/2019, p. 14-15).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso, pode-se concluir que há, atualmente, dois regimes distintos no que diz respeito à aplicação prática do art. 798 do Código Civil de 2002.

O primeiro deles, aplicável para os casos anteriores a 08/04/2015, perpassa pela necessidade de se analisar se o suicídio foi ou não premeditado; caso tenha sido, não é devido o pagamento da indenização; caso não tenha sido, é devido o pagamento da indenização, em razão do conteúdo da súmula 105 do STF e 61 do STJ.

Em sentido diverso, para os casos posteriores a 08/04/2015, deve ser aplicada, especificamente, a Súmula 610 do STJ, de modo que, caso o suicídio tenha ocorrido nos dois primeiros anos, não é devida a indenização, independentemente de ter sido ou não premeditado.

Assim, atualmente, considerando a superveniência do verbete sumular de n. 610, do STJ, tanto as Súmula n. 61 do STJ e 105 do STF, quanto o Enunciado 187 da III Jornada de Direito Civil, estão superados, diante do *overruling* promovido pelo STJ.

Depreende-se, portanto, que a Súmula 610 do STJ confere ao art. 798 do Código Civil interpretação que prestigia o equilíbrio do contrato de seguro.

Na medida em que o critério preponderante da interpretação de tal dispositivo de lei passou a ser estritamente objetivo, como resta claro da análise dos precedentes que antecederam à edição da súmula, mostra-se despicie da, atualmente, a análise do elemento anímico do agente. É dizer, não se mostra mais pertinente a análise, quando do pedido de pagamento da indenização, se houve ou não premeditação do suicídio por parte do contratante do seguro, ou seja, se o segurado já contratou o

seguro de vida imaginando a ideia de se suicidar para deixar a indenização para o beneficiário.

Para além de se afirmar que tal entendimento não prestigia a boa-fé do segurado que celebra o contrato de seguro de vida e, sem qualquer indício de premeditação, comete suicídio no biênio inicial de vigência do contrato – pois, atualmente, considerando a Súmula 610 do STJ, inegavelmente ele não terá direito de receber a indenização –, tal posição prestigia, na verdade, a margem de discricionariedade política dada ao legislador ordinário, que, ao editar o art. 798 do Código Civil de 2002 – diferente do que acontecia com o art. 1.440 do Código Civil de 1916 – nada disse acerca da premeditação.

Trata-se, portanto, de postura deferente (de respeito), que demonstra uma autocontenção do Poder Judiciário, bastante valorosa a fim de que se possa respeitar o princípio da separação dos poderes, mormente em se tratando da seara privada, *locus* onde se insere a análise atinente aos contratos de seguro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 187**. No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio cometido nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado “suicídio involuntário”. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2005. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/359>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.244.022/RS**. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro de vida. Suicídio cometido dentro do prazo de 2 (dois) anos de início de vigência da apólice de seguro. Negativa de pagamento do seguro. Art. 798 do CC/2002. [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 13 de abril de 2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902051150&dt_publicacao=25/10/2011. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.076.942/PR**. Direito civil. Seguro de vida. Suicídio ocorrido antes de completados dois anos de vigência do contrato. Indenização indevida. Art. 798 do Código Civil. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 27 de maio de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101213730&dt_publicacao=15/06/2015. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Recurso Especial nº 1.334.005/GO**. Recurso Especial. Ação de cobrança. Seguro de vida. Suicídio dentro do prazo de dois anos do início da vigência do seguro. Recurso especial provido. [...]. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 8 de abril de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201446227&dt_publicacao=23/06/2015. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 472.236/RS**. Recurso Especial. Seguro de vida. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de prequestionamento. Suicídio não-premeditado. Acidentes pessoais. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 15 de maio de 2003. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201333580&dt_publicacao=23/06/2003. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.077.342/MG**. Recurso Especial – Ação de cobrança – Seguro de vida – Morte do segurado – Suicídio – Negativa de pagamento do seguro ao beneficiário – Boa-fé do segurado – Presunção – Exegese do art. 798 do Código Civil de 2002 – Interpretação literal – Vedação [...]. Relator: Min. Massami Uyeda, 26 de junho de 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801641823&dt_publicacao=03/09/2010. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.721.716/PR**. Recurso Especial. Seguro de vida. Mudança de jurisprudência. Aplicação do entendimento antigo. Teoria da *prospective overruling*. Mudança de entendimento

prospectiva. Proteção da confiança. Necessidade de proteção. Precedentes qualificados. Não incidência na hipótese. [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702432005&dt_publicacao=17/12/2019. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 61**. O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1992. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_61_2018_segunda_secao.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 610**. O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_610_2018_segunda_secao.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, DF, n. 440, p. 1-18, 21-25 jun. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4534/4719>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, DF, n. 469, p. 1-26, 11-15 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4570/4753>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 980.597/DF**. Relator: Min. Dias Toffoli, 29 de junho de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310082193&ext=.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 105**. Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula105/false>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CARVALHO, João Marcelo Barros Leal Montenegro; BRAUN, Rodolfo dos Santos. Seguro de vida e a hipótese de suicídio: uma análise à luz do direito e da ciência atuarial. **Migalhas**, [s. l.], 10 maio 2019. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/302045/seguro-de-vida-e-a-hipotese-de-suicidio--uma-analise-a-luz-do-direito-e-da-ciencia-atuarial>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É cabível a modulação dos efeitos do entendimento da Súmula 610 do STJ no caso de suicídio que tenha ocorrido ainda na vigência do entendimento anterior, previsto nas Súmulas 105 do STF e 61 do STJ. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, c2022a. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/10ffbba2ec9025b945acc154f3403aec>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Súmula 610-STJ. **Buscador Dizer o Direito**, Manaus, c2022b. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/56d326d8139f904b679084778f1b3285>. Acesso em: 10 ago. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano; DIAS, Wagner Inácio. **Código Civil & Lindb para concursos**: doutrina, jurisprudência, questões de concurso. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

LOPES JR., Jaylton. **Manual de processo civil**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código Civil comentado**: com jurisprudência selecionada e enunciados das jornadas do STJ sobre o Código Civil. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.